



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Recurso nº : 123.118 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1992 e 1º e 2º Semestres de 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : J.P.M. CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.480

RD/103-01.022

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMÓVEIS EM ESTOQUE DESTINADOS À VENDA - Insubsistente o lançamento do imposto de renda incidente sobre omissão de receita decorrente da falta de correção monetária dos imóveis em estoque destinados à venda, quando comprovado que, na data do Auto de Infração, a contribuinte havia alienado os imóveis objeto de tal exigência fiscal. Isto porque, a falta de atualização monetária do custo destes bens acarreta aumento do lucro, no exato valor da receita de correção omitida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal constitui coisa julgada em relação a autuação reflexiva. Especificamente, com relação ao lançamento do IRF, com base no Artigo 35, da Lei Nº 7.713/88, só ocorre a tributação quando o Contrato Social da contribuinte prevê a distribuição automática dos lucros, independentemente da decisão dos sócios quotistas.

MULTA DE OFÍCIO - Após a edição da Lei Nº 9.430/96, a multa de ofício deve ser reduzida de 100 para 75%, tendo em vista o disposto no Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, combinado com as disposições contidas no ADN Nº 01/97.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros :NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar initial.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or a similar initial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

Recurso nº : 123.118 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE, com base no Artigo 34, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão que exonerou a contribuinte J.P.M. CONSTRUÇÕES LTDA., do pagamento parcial do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte - ILL e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, acima do limite de alçado, previsto na legislação.

A presente exigência decorreu de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada, na qual foram constatadas omissão de receita e insuficiência de receita de correção monetária, tendo a autoridade autuante, com relação aos fatos, em resumo, assim consignado no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", às folhas 20/27:

1. no exercício de 1992 - período-base de 1991, a empresa deixou de proceder a correção monetária dos custos incorridos dos imóveis em construção, deixando de reconhecer a receita de correção monetária de tais contas do seu ativo. Por esta razão, nos moldes do Artigo 4º, Inciso I, alínea "b", da Lei Nº 7.799/89, foram feitos os cálculos da referida correção monetária, tomando por base os assentamentos contábeis do contribuinte, conforme demonstrativos analíticos anexos ao presente;
2. o mesmo fato ocorreu no ano-calendário de 1992 – 1º e 2º semestre, sendo, então, refeitos os cálculos da correção monetária com base o valor médio da UFIR a cada mês, tendo em vista que a empresa apresentou escrituração com lançamentos mensais, conforme demonstrativo analítico anexado ao presente;
3. no 2º semestre do ano-calendário de 1992, a empresa, na apuração do resultado do período, apenas, considerou como receita do exercício (encerrando contra a conta de Lucros e Perdas), o valor de Cr\$ 761.139.837,60, deixando de oferecer à tributação a importância de Cr\$ 1.510.876.979,75, cujo valor foi encerrado contra a conta do passivo: Receitas de Exercícios Futuros. Ocorre que todos os créditos lançados na conta de venda de imóveis, neste período, têm como contra partida a conta caixa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

referem-se a recebimentos de prestações pelas vendas das unidades imobiliárias, tratando-se, portanto, de receitas recebidas, que como tal deveriam ter sido tributadas.

4. o procedimento da empresa foi tido como de omissão de receitas, posto que não houve postergação de quaisquer custos referentes às receitas levadas a resultado de exercício futuros e não foram visualizados, nos períodos seguintes, o oferecimento à tributação de tais receitas.

Não se conformando com os lançamentos, a autuada ofereceu Impugnação, que foi protocolada, tempestivamente (fls. 56/71), acompanhada dos documentos de folhas 72/165, aduzindo, em resumo, que:

1. os comandos normativos que tratam da correção monetária do balanço devem ser interpretados no sentido de que seus efeitos não alteram a carga tributária daquele que cumpra suas determinações em confronto com aqueles que não as cumpra, pois, o que ocorre, de fato, é que a correção monetária promove uma antecipação tributária, que será compensada no futuro, quando da realização dos bens, corrigidos monetariamente, por venda, depreciação ou baixa;
2. o Decreto-lei Nº 1.648/78, ao estabelecer a faculdade de corrigir ou não os imóveis em estoque, reconheceu implicitamente que, de uma forma ou de outra, a carga tributária seria a mesma, quando realizados os bens sujeitos à correção monetária, revelando, assim, intenção mais contábil que fiscal, só alterada com o advento do Decreto-lei Nº 2.065/83, alterado pelo Artigo 8º, do Decreto-lei Nº 2.072/83;
3. mesmo assim, permaneceu a lógica de que corrigindo ou não os imóveis em estoque, o resultado final seria o mesmo, após a venda das unidades imobiliárias, uma vez que, se a empresa optar pela correção, o custo apropriado restará majorado, por ocasião da venda, acarretando redução do lucro e, caso contrário, o custo apropriado estará reduzido, por ocasião da venda, porque registrado em valores históricos, implicando, assim, em majoração do lucro. Ocorrendo o mesmo quando cometidos erros que impliquem em correção monetária apropriada a maior ou a menor;
4. a autoridade autuante, apesar de ter apurado corretamente a diferença de correção monetária, equivocou-se ao não considerar o fato de que as unidades imobiliárias apontadas foram alienadas antes da lavratura do auto de infração, caracterizando, assim, a redução do custo apropriado, no mesmo montante da correção monetária a menor, nos períodos fiscalizados, que implicou na majoração do lucro da Impugnante;
5. para simular os efeitos da correção monetária, elaborou gráfico demonstrando a situação de duas empresas, no qual a primeira corrigia os imóveis em estoques e a segunda não, evidenciando, assim, que, após a alienação dos imóveis em estoque, a situação patrimonial e a carga tributária das duas empresas seriam idênticas;
6. assim sendo, a correção monetária a menor, como a apurada pela fiscalização, somente ensejaria tributação, caso as unidades imobiliárias em construção, apontadas no auto de infração, não tivessem sido alienadas, totalmente, até o período-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

encerrado antes da autuação, como demonstrado nos seus registros contábeis, correspondentes ao exercício social encerrado em 31/12/95;

7. através da relação ora anexada contendo o nome dos adquirentes das referidas unidades imobiliárias, as datas dos Contratos de Compra e Venda e liberação da hipoteca por parte da Caixa Econômica Federal, fica comprovado que as vendas efetuadas sem financiamento ocorreram até, no máximo, julho/95 e as com financiamento, até agosto/95;
8. o conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de que a diferença de correção monetária é anulada, nos exercícios subsequentes, pela correção monetária a menor do Patrimônio Líquido;
9. solicitou diligência para que o fisco constatasse a veracidade de suas alegações, identificasse os adquirentes dos imóveis e confirmasse, perante a Caixa Econômica Federal, a veracidade do documento Nº 01 anexado, referente à data da liberação da hipoteca de cada unidade imobiliária vendida;
10. com relação ao item referente à receita não oferecida à tributação, no 2º semestre do ano-calendário de 1992, citou as Instruções/SRF Nºs 84/79, 23/83 e 67/88 e alegou que, como os apartamento eram financiados pela Caixa Econômica Federal, com cláusula de garantia hipotecária, a venda só poderia ser considerada efetivada ou realizada quando da liberação da hipoteca, por ser transferida ao comprador ou quando, com recursos próprios, houvesse a liberação da construtora, no caso de venda direta;
11. embora a receita fosse recebida, estava condicionada à liberação da hipoteca, pois, caso contrário, teria a Impugnante que devolver os valores aos compradores, razão porque eram tais importâncias contabilizadas como passivo em seus registros contábeis (receitas recebidas antecipadamente), no mesmo sentido, as despesas somente eram apropriadas ao resultado quando incorrida, mesmo que tivessem sido pagas, sendo registradas em contas de ativo “despesas pagas antecipadamente”;
12. por ocasião da liberação da hipoteca de cada unidade imobiliária os valores eram transferidos para o resultado e seu custo registrado na conta “estoque de imóveis”, assim, anexou as folhas do razão da conta que registrava as receitas recebidas antecipadamente, demonstrando que o saldo em 31/12/92 era de Cr\$ 1.510.876.979,75, que foi integralmente apropriado ao resultado em 1993;
13. a autoridade autuante, no enquadramento legal, não arrolou nenhum dispositivo referente a apuração do resultado com a construção de imóveis (Artigos 285 a 288 do RIR/80);
14. requereu a improcedência dos autos reflexos com base nos argumentos acima expendidos e, especificamente, com relação a COFINS, acrescentou que foi mal aplicado o direito à espécie, por ter a autoridade fiscal descumprido orientações emanadas da própria administração fiscal.

Às folhas 168, consta “Solicitação de Diligência”, efetuada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, no sentido de confirmar se os imóveis





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

citados na peça impugnatória eram efetivamente os mesmos que ensejaram o lançamento e, verificar se constava dos contratos de compra e venda cláusula que sujeitasse a eficácia da referida operação à liberação da hipoteca e, em caso positivo, identificar a data da liberação do gravame, de cada unidade imobiliária, cuja receita foi recebida no período autuado e contabilizada em conta em Resultado de Exercícios Futuros.

Assim, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal, cuja conclusões encontram-se às folhas 171/178.

Através da Decisão DRJ/RCE Nº 285, de 15/03/99, às folhas 681/688, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedentes as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, exonerando a contribuinte do pagamento do valor de R\$ 477.049,16, correspondente ao crédito tributário consolidado, acrescido da multa proporcional, no valor de R\$ 357.786,82, afora juros de mora, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. nos contratos de compra e venda, anexados como resultado da diligência realizada, não foi estabelecida nenhuma cláusula que constitua condição suspensiva, para que as receitas de venda somente fossem oferecidas à tributação com o implemento da condição;
2. os contratos de financiamento celebrados entre a Caixa Econômica Federal e a J.P.M. só possuem efeitos jurídicos entre as partes contraentes, não podendo ser opostos ao fisco por esta última, nos termos do Artigo 117 do CTN, posto que o titular da hipótese legal sob comento é a C.E.F. e não a defendant, para tal, seria necessário constar em cada contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a contribuinte e os promitentes compradores, a condição prevista no CTN para que se justificasse o diferimento da tributação;
3. a informação de que a receita diferida foi apropriada no resultado do ano seguinte foi contestada pelo "Relatório da Diligência" (fls. 173), onde a autoridade fiscal esclareceu as manobras utilizadas pela contribuinte para não oferecer qualquer valor à tributação;
4. com relação à falta de correção monetária, considerando que o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade material, declarou a improcedência do lançamento, posto que, no caso presente, a verdade que transparece dos autos revela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

que não houve omissão de receita de correção monetária, essencialmente por dois aspectos:

- a) "porque o montante da correção que deixou de ser feita está compensado no resultado apurado em razão da baixa dos bens, mediante alienação";
- b) "se a correção monetária deixou de ser reconhecida em cada período de apuração, somente ocorrendo em período posterior, pela venda, temos caracterizada uma postergação no pagamento de tributos, fato que não foi arrolado como infração e que não é mais passível de apuração, em face do instituto da decadência.";
5. considerou também a informação prestada pela contribuinte de que, em 31/12/95, todas as unidades imobiliárias dos edifícios considerados no levantamento fiscal tinham sido vendidas e liberadas as hipotecas junto à Caixa Econômica Federal, conforme documento de folhas 72/76, contendo os dados de transação de cada imóvel, fato que não foi contestado pela autoridade fiscal, que, fez constar do "Termo de Intimação" de folhas 177/178, pedido de comprovação/esclarecimento quanto a essa matéria;
6. reduziu o percentual da multa de ofício aplicada para 75%, com base nas disposições da Lei Nº 9.430/96, por força do disposto no Artigo 106, Inciso II, alínea "c", do CTN;
7. quanto à tributação reflexa, afirmou que, como entendido na jurisprudência e amparado pela legislação de regência, o julgamento desses lançamentos acompanha o decidido quanto à matéria principal, sendo que, especificamente, em relação ao Imposto de Renda na Fonte, lançado com base no Artigo 35, da Lei Nº 7.713/88, o Artigo 1º e seu Parágrafo Único, combinado com o Artigo 3º, todos da IN/SRF Nº 63/97, determinam o cancelamento da exigência, tendo em vista que, no Contrato Social da contribuinte e suas alterações até 1992 (fls. 129/166), não consta previsão de distribuição imediata do lucro apurado aos sócios, por ocasião do encerramento do balanço.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

V O T O

Conselheiro: SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força do Artigo 34, Inciso I, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelas Leis Nºs 8.748/93 e 9.532/97 e, da Portaria MF Nº 333/97, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como informado no relato acima, a autoridade monocrática recorre de ofício a este Colegiado, em razão de haver exonerado a contribuinte "J. P. M. CONSTRUÇÕES LTDA.", de parte do crédito tributário, originário de Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro e integralmente, da exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda na Fonte - ILL, que somados ultrapassam o valor de alçada previsto na legislação de regência.

Assim sendo, passo a apreciar as matérias constantes no lançamento, que foram julgadas improcedentes pelo julgador monocrático e que se constituem, portanto, no objeto do presente recurso de ofício:

1. IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO:

Após a edição da Lei Nº 7.799/89, legislação vigente à época do lançamento, as contas representativas do custo dos imóveis não classificados no Ativo Permanente passaram a integrar o elenco das contas sujeitas ao regime de correção monetária das demonstrações financeiras, com suas consequências e implicações fiscais. A única excepcionalidade refere-se à baixa desses bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

Segundo se depreende da leitura do Artigo 5º e §§, da Lei Nº 7.799/89, os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e suas contas retificadoras, assim como os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos até a data da baixa, exceto, as contas que registram o custo dos imóveis em estoque para venda, das empresas que se dedicuem a compra e venda, loteamento ou incorporação de imóveis.

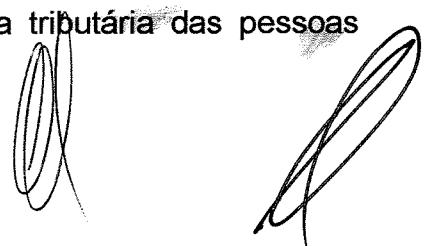
A autoridade fiscal ao constatar que a empresa fiscalizada não houvera procedido o registro da correção monetária das contas, classificadas no Ativo Circulante, representativas do custo dos imóveis em construção, destinados à venda, com base nas normas introduzidas pela Lei Nº 7.799/89, lavrou Auto de Infração, exigindo de ofício o imposto incidente sobre montante da receita de correção monetária não registrada, caracterizando o procedimento como de insuficiência de receita de correção monetária.

De fato, a legislação de regência, em vigor à época dos períodos fiscalizados, determinava que as empresas dedicadas a compra e venda de imóveis, loteamento ou incorporação de imóveis estariam obrigadas a procederem a correção monetária das contas representativas destes bens. Assim, ao final de cada período-base de apuração do imposto de renda, estas contas seriam corrigidas monetariamente pela variação do indexador previsto para a correção monetária das demonstrações financeiras.

As contas do Ativo Circulante eram debitadas (acrescidas) pela correção monetária e a contrapartida (o crédito) era registrada em conta denominada de "saldo credor de correção monetária", classificada no "Resultado do Exercício", ou seja, o procedimento acarretava o registro de uma receita tributável pelo imposto de renda.

Como é cediço, a lógica da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras introduzidas na legislação fiscal através do Decreto-lei Nº 1.598/77, era a de que a sua realização não alteraria a carga tributária das pessoas

123.118/MSR*20/02/01





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

jurídicas tributadas com base no lucro real. A este respeito, inúmeras decisões do Conselho de Contribuinte, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a seguir transcrevo:

"IMÓVEIS DESTINADOS À VENDA – É indevida a exigência do imposto sobre diferença de correção monetária, relativa a imóveis classificados no Ativo Circulante e comprovadamente destinados à venda." (CSRF/01-1.427/92)

Na hipótese do contribuinte adotar a atualização monetária do custo dos imóveis em estoque, acarretaria em aumento no custo do estoque, em contrapartida, registraria uma receita de correção monetária do exercício de igual valor. Neste caso, o custo seria majorado e, por ocasião da venda, verificar-se-ia um lucro menor, que seria igual a receita de correção monetária lançada no Resultado do Exercício. Em sentido contrário, o contribuinte que deixou de proceder a correção monetária, não registraria a receita de correção monetária e, consequentemente, o custo dos imóveis resultaria menor o que acarretaria a apuração de lucro maior por ocasião da venda.

Em resumo, a lógica estabelecida pela norma que determinou a obrigatoriedade da correção monetária do custo dos imóveis em estoque tinha, unicamente, objetivo de aumentar a arrecadação fiscal, haja visto a antecipação realizada pelo contribuinte, quando registrava a receita de correção monetária.

É esta a tese defendida pela autoridade recorrente, ao afirmar não poder prosperar a exigência tributária, essencialmente por dois aspectos:

- a) "porque o montante da correção que deixou de ser feita está compensado no resultado apurado em razão da baixa dos bens, mediante alienação" e
- b) "se a correção monetária deixou de ser reconhecida em cada período de apuração, somente ocorrendo em período posterior, pela venda, temos caracterizada uma postergação no pagamento de tributo, fato que não foi arrolado como infração e que não é mais passível de apuração, em face do instituto da decadência".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

- e) A empresa procedeu a correção monetária dos saldos iniciais das contas de “Imóveis em Construção” (cód.: 1.02.07.000) e das contas de “Imóveis Concluídos” (1.02.08.000); no entanto, inexplicavelmente, deixou de proceder à correção monetária dos custos incorridos durante o período de apuração.
- f) A empresa registrava diretamente como despesas dos exercícios, as despesas financeiras incorridas com saldos devedores dos financiamentos dos seus empreendimentos imobiliários, sem apropriar tais valores nos custos das unidades imobiliárias. Assim, antecipava os custos financeiros das unidades não vendidas.
- g) A empresa foi tributada por deixar de pagar tributo em obediência ao princípio da competência dos exercícios.
- h) A empresa foi tributada por omissão de registro de crédito de correção monetária, visto a impossibilidade de se proceder a quaisquer cálculos de postergação de impostos (do valor da correção monetária dos custos incorridos deixados de ser contabilizados em cada período, para os períodos de venda de cada uma das unidades imobiliárias, na proporção de seu oferecimento aos resultados dos períodos) – Eis que, outra forma de tributação não poderia ser adotada para o caso em questão.”

Pelo exposto, constato que a autoridade recorrida acertadamente cancelou a exigência tributária, em razão de ter ficado demonstrado que o procedimento da autuada caracterizou a postergação no pagamento do imposto e não “insuficiência de receita de correção monetária”, como descrito no lançamento fiscal, razão pela qual, prestigiando a decisão monocrática, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Quanto ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, por se tratar de exigência reflexa do lançamento do IRPJ, outra não pode ser a decisão que não seja de acompanhar o processo principal, razão pela qual nego provimento ao recurso, face a íntima relação de causa e efeito com o processo do IRPJ.

Com relação à exigência do Imposto de Renda na Fonte, tipificado no lançamento no Artigo 35, da Lei Nº 7.713/88, igualmente assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância ao cancelar esta exigência, posto que, conforme decidido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.005090/96-67
Acórdão nº : 103-20.480

pelo Supremo Tribunal Federal e hoje admitido pacificamente pela jurisprudência administrativa, a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, somente se torna harmônica com a legislação de regência quando o Contrato Social da contribuinte prevê a distribuição destes lucros, independentemente da decisão dos seus sócios quotistas, o que não ocorre no caso presente.

Quanto à redução do percentual de 100 para 75%, utilizado na aplicação da penalidade, outra não poderia ser a decisão proferida, visto que o ADN COSIT Nº 01/97 determina que a multa de lançamento de ofício, estabelecida no Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, que reduziu de 100 para 75% a penalidade do Inciso I, do Artigo 4º, da Lei Nº 8.218/91, é aplicável a atos e fatos não definitivamente julgados, face ao disposto no Inciso II, alínea "c", do Artigo 106, do CTN.

C O N C L U S Ã O:

Por todo o exposto, revelando-se acertada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000

SILVIO GOMES CARDOZO